



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

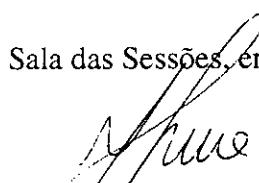
Processo : 10855.001290/93-75
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.557
Recorrente : ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

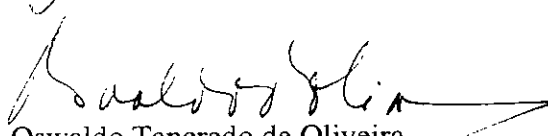
DILIGÊNCIA Nº 202-02.006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10855.001290/93-75**Diligência :** 202-02.006**Recurso :** 101.557**Recorrente :** ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração instaurado contra a ora recorrente, por constatação de falta de recolhimento, dentro do PROGRAMA FISCAD, da Contribuição para o FINSOCIAL, levantada e apurada, conforme declarado no dito auto de infração, conforme Termo de Constatação anexo e parte integrante to auto.

No auto de infração em causa, o crédito tributário apurado tem a sua exigência formalizada, com enunciação dos valores componentes, principal, juros de mora e multa proporcional de 100% (fls. 07), com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Instruem o auto, instaurado em 24.09.93, demonstrativos vários com discriminação dos valores apurados, bem como o enquadramento legal da exigência.

Impugnação tempestiva, com as alegações que sintetizamos.

Depois de descrever os fatos, diz que o crédito exigido corresponde a diferencial de alíquota de incidência do FINSOCIAL sobre o faturamento mensal da empresa, em 1,5% (um e meio por cento), considerando já ter sido satisfeito 0,5% de forma espontânea pela atuada.

Fala, em seguida, da inconstitucionalidade do aumento de alíquota da citada contribuição (art. 9º da Lei nº 7.689/88), que foi declarada pela Suprema Corte e conclui que, com isso, se torna descabida a exigência, pelo que requer a anulação do auto de infração, repetindo que nada deve a título de suplemento de recolhimento para o FINSOCIAL.

Diz a decisão recorrida que, apreciando as razões de defesa, verifica-se que a impugnante não comprovou estar amparada por medida judicial suspensiva da exigibilidade, da parte do crédito não cumprida e ora lançada, e que não cabe à esfera administrativa discutir a constitucionalidade de lei, matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Por essas razões, determina a manutenção integral do lançamento consubstanciado no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001290/93-75

Diligência : 202-02.006

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Contesta a decisão recorrida e diz que a mesma merece ser inteiramente reformada, porque carente de amparo jurídico e sem sustentação legal.

Repete que a acusação é de recolhimento insuficiente da Contribuição para o FINSOCIAL, e que o crédito tributário suplementar exigido corresponde à diferença de alíquota de incidência, da citada contribuição, sobre o faturamento mensal da autuada, em 1,5%, considerando já ter sido satisfeito 0,5% de forma espontânea pela empresa, porquanto é manifestamente inconstitucional, em razão da incompatibilidade das diversas normas que sucessivamente a majoraram, as quais são identificadas.

Acrescenta que tal inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pela decisão que identifica.

Em conclusão, diz que o art. 9º da Lei nº 7.689/88 é manifestamente inconstitucional e as disposições editadas pela legislação posterior, que pretendeu majorar a alíquota do FINSOCIAL, também as são, pois, a provisoriedade do tributo/contribuição impunha sua cobrança nos moldes do Decreto-Lei nº 1.940/82, ou seja, a alíquota de 0,5% sobre o faturamento, e nada mais.

Conclui, pelo entendimento, resta evidente que a totalidade do crédito tributário exigido carece de respaldo legal, sendo descabida a sua exigência, pelo que deve ser reformada a decisão recorrida.

O feito é encaminhado a este Conselho, sem pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001290/93-75

Diligência : 202-02.006

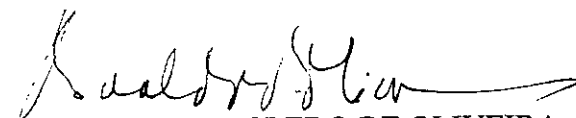
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Antes de entrarmos no mérito da questão, é preciso saber se a empresa recorrente é exclusivamente prestadora de serviços, ou se também é fornecedora de mercadorias, a fim de que possa ser avaliada a sua situação perante o FINSOCIAL, em termos de obrigação tributária para com a referida contribuição.

Com essa consideração, e em preliminar ao mérito, voto no sentido do retorno destes autos à repartição de origem, para o fim de atender a indagação supra.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA